



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO**

MUNICÍPIO DE FREI ROGÉRIO – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo Licitatório nº 12/2018

Recorrente: Algor Metalúrgica Ltda EPP

Interessados: empresa Finardi Industria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda – ME, empresa Danieli Agro Comercial Eireli – ME, empresa Portalmaq Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda - EPP

Assunto: Aquisição de Equipamentos Agrícolas sendo: uma Acondicionadora, uma Secadora, uma Enfardadora e um Ancinho. Contrato de Repasse nº 847357/2017/MAPA/CAIXA – Operação nº 1042823-10.

**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº 08/2018

Prot. Nº 283/2018

A empresa ALGOR METALÚRGICA LTDA – ME, ora denominada Recorrente, por intermédio de seu representante Legal, inconformada com a r. decisão deste pregoeiro/comissão que a desclassificou do certame, por não atender ao Memorial Descritivo do Edital, referente ao subitem 4.2, letra “h”, e conforme consignado em Ata, apresentou tempestivamente as razões de recurso, que a seguir será aduzido.

Por ocasião da desclassificação e em atendimento ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou sua intenção em recorrer, consignando em Ata que:

“Decisão contra o pregoeiro em desclassificar a empresa pelo motivo de não apresentar memorial descritivo do objeto em folha separada, pois todos os dados solicitados na descrição dos equipamentos estão no folder apresentado juntamente com a proposta de preços visando assim o



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO

beneficiamento de uma única empresa, não visando o princípio da economicidade, não tendo concorrência sendo o principal objetivo da licitação. Conforme a constituição federal art. 70, princípio da razoabilidade, proposta mais vantajosa.” (sic)

Ao apresentar as razões de recurso, em síntese ratifica os argumentos trazidos e consignados na ata acima descritos, que no seu entender não poderia culminar com a desclassificação da empresa recorrente do certame, alegando ainda excesso de formalismo e que a decisão feriu o princípio da economicidade. Requereu ao final a retratação do pregoeiro para que a recorrente tenha oportunidade de participar da próxima fase do certame.

Dentro do prazo legal, a empresa Fenardi Indústria e Comércio de máquinas Agrícolas Ltda vencedora da Licitação, apresentou suas contrarrazões, enfocando que o edital da licitação descreve, **inclusive em negrito**, a exigência (obrigatoriedade) de apresentação de um item indispensável para a segurança da administração, o memorial descritivo, única garantia que será entregue os equipamentos em perfeita consonância com as necessidades do município e que foram licitados, obediência esta que não foi atendida por nenhuma outra empresa participante.

Por fim arrematou dizendo que a administração pública não deve procurar pautar suas concorrências licitatórias unicamente com base em preço mas sim na melhor relação entre o custo e o benefício obtido.

Por último, pugnou pela improcedência do recurso aforado.

É o relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo CONHECIDO, vez que tempestivo e interposto por parte legítima, contudo, em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO, pelos motivos de fato e direito relacionados a seguir:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só

47



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO**

é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/00 no que não conflitar com a Lei mencionada, e subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, que regulam a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros. Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12ª Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. ... FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO RUA PIO XI, 1500 - CEP 05468-901 - SÃO PAULO - SP - TEL. : (011) 3838.4141 - FAX: 3645.2416 O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades,



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO**

sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Na situação, ora questionada, todos os participantes tinham ciência das regras estatuídas no Edital, principalmente quanto a exigência de documentos e a elas aderiram (Item 4.2 letra “h”, Memorial Descrito – do Edital que exige a apresentação do Memorial descritivo do equipamento – documento indispensável para aferição/identificação dos equipamentos).

**Considerando o princípio da isonomia, não há que se admitir, no caso concreto, a obediência a determinadas regras por parte de alguns dos licitantes e sua desobediência, por outros, uma vez que TODOS os participantes e, inclusive, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio encontram-se VINCULADOS às normas editalícias, implicando a inadmissibilidade de alteração das regras licitatórias no decorrer do procedimento, sob pena de macular a legalidade do certame.**

Esse é o entendimento exarado pelo Nobre Mestre Hely Lopes Meirelles, na obra citada (pág. 31), da qual se transcreve que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositiva para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações).



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO

O edital do Pregão Presencial em questão foi muito claro ao regular as condições de participação dos interessados e principalmente quanto à exigência do conteúdo do Envelope nº. 01 – Proposta, no item 4.2, letra “h”, a qual foi negritada inclusive, “in verbis”:

### 4 – DA PROPOSTA

4.2 – a proposta necessariamente deverá preencher os seguintes requisitos:

(...)

**h) Discriminar a marca, modelo, fabricante, anexar a proposta, memorial descritivo de todos os equipamentos, indicando a marca comercial, modelo, fabricante e catálogo dos equipamentos cotados;** (sublinhados nossos)

O Edital é claro quanto a obrigatoriedade de apresentação de memorial descritivo dos equipamentos, único documento hábil para garantir a qualidade dos produtos, bem como que a municipalidade receberá os equipamentos conforme as suas especificidades, interesse maior que levou a realização da presente licitação.

Não obstante, a exigência editalícia, como é cediço, a Caixa Econômica Federal, em se tratando de verba pública exige que conste pormenorizado as especificações técnicas próprias de cada equipamento ofertado, e não a mera reprodução daquelas mínimas ou genéricas levadas ao edital, não bastando apenas para liberação dos valores a apresentação de folder ou mera cópia da proposta do edital, como fez constar a recorrente, razão maior de sua desclassificação.

Portanto, o recurso da empresa Algor Metalúrgica Ltda - ME, não contém pilastras para seu provimento, uma vez que não apresentou nenhum fato novo que comprove o cumprimento de forma correta e exauriente da exigência constante, e em negrito inclusive, no edital.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, o Pregoeiro conhece do recurso

470



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO

interposto porém nega-lhe provimento, pois, mantém a r. decisão que desclassificou a recorrente e mantém a decisão que habilitou e classificou à empresa Finardi Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, única empresa que atendeu a contento às exigências do edital.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõe a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Algor Metalúrgica Ltda - ME, sugerindo o não provimento do recurso interposto.

Esta é a decisão, intime-se a recorrente e os demais interessados.

Frei Rogério 22 de maio de 2018.

Marcos Ribeiro  
Pregoeiro

Rogério Machry  
Prefeito Municipal – em Exercício

